

PROTOCOLO	197041/2012
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO INTERNA
REPRESENTANTE	SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO TCE-MT
REPRESENTADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

RAZÕES DE VOTO

Submeto à apreciação deste Pleno, para fins de homologação, a decisão monocrática liminar adotada por este Relator nos autos da vertente Representação Interna que diz respeito a indícios de irregularidades em obra realizada no Município de Rondonópolis desprovida de processo licitatório; executada sem Ordem de Serviço para a empresa contratada; executada sem acompanhamento de um profissional de engenharia; sem empenho prévio para execuções da obra; e em descumprimento do art. 7º, da Lei nº 8.666/1993 e do art. 16 da Lei Federal nº 5.194/1966.

Prefacialmente, consigno que a manifestação cautelar prolatada limitou-se tão somente ao exame dos requisitos autorizantes da cautelar pleiteada, sob pena de invasão à matéria de mérito em momento inapropriado.

Respeitados, pois, os limites de cognição nesta seara cautelar, entevi presentes os requisitos do *fumus boni iuris et periculum in mora*, autorizantes da liminar pleiteada, isto porque, os atos administrativos e a execução dos contratos devem ser examinadas à luz dos princípios que regem o procedimento, especialmente, o da competitividade, da transparência e da legalidade.

Dentre as irregularidades aqui aventadas destaco que a questão atinente à execução da obra sem a realização do processo licitatório, seja por qualquer modalidade legalmente prevista, conforme os dizeres da Secretaria de Controle Externo

de Obras e Serviços de Engenharia “*informações colhidas junto aos engenheiros da CODER e da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, até a presente data, ainda no há processo de dispensa para contratação da CODER para execução dos referidos serviços. Esta afirmação também foi feita pelo Chefe do Executivo Municipal para a Equipe de Auditores do TCE/MT*”.

Além da inobservância legal para a execução de obras, deve-se ressaltar que a Administração Pública tem o dever de atentar-se a todos os procedimentos estabelecidos para as contratações públicas. Significa dizer que o Município deverá respeitar as etapas legais do procedimento licitatório, bem como todas as formalidades atinentes à celebração dos contratos.

A Lei nº 8.666/1993, em seu art. 60, parágrafo único, veda expressamente a celebração de contrato verbal pela Administração Pública, *in verbis*:

“Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registros sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópias no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. **É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração**, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.”

Para somar ao texto da lei, transcrevo os ensinamentos do doutrinador Jessé Torres Pereira Junior, anotados em sua obra “Comentários à Lei das Licitações e

Contratações da Administração Pública”, 7ª edição:

“A lei nega eficácia a qualquer contrato verbal que não se encaixe na exceção do parágrafo único do art. 60. Quer dizer que o contratado não poderá exigir pagamento em sede administrativa, nem a Administração poderá exigir a prestação do fornecedor. Tal contrato, a rigor, não existiria, e, ainda que entregue a coisa, concluído o serviço ou a obra, a solução seria restituir ambas as partes ao estado anterior ao contrato nulo, cabendo, se tal fosse impossível diante da natureza da prestação consumada ou consumida, cogitar o fornecedor a reparação de danos decorrente de ato ilícito da Administração, a postular pela via judicial, e a Administração a instaurar processo regular para a apuração de responsabilidades.”

Agrava a situação do certame sub judice o fato de que a obra foi executada sem o acompanhamento de um profissional de engenharia. A Lei nº 8.666/1993 dispõe em seu art. 67 que todos os contratos devem ser acompanhados e fiscalizados por uma pessoa especialmente designada, *in verbis*:

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência

do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.”

A fiscalização da execução da obra é, além de uma garantia à Administração de que todo o objeto do contrato está sendo cumprido, também uma garantia ao cidadão da segurança e excelência da obra realizada. Conforme informado pela Equipe de Auditoria a própria Secretaria de Infraestrutura do Município desconhece a existência de Portaria de designação do engenheiro para acompanhar a execução da obra, o que é agravado pela liberação da obra concluída para o tráfico de veículos.

Cumpra, por fim, aclarar que, por ora, deixo de enfrentar o juízo acerca da obra executada sem Ordem de Serviço para a empresa contratada; da inexistência de empenho prévio para execuções da obra; do descumprimento do 7º da Lei nº 8.666/1993; e do descumprimento do artigo 16 da Lei Federal nº 5.194/1966, sob o seguro entendimento de que as mesmas merecem aprofundada análise técnica após a manifestação de defesa da Representada, bem como porque as irregularidades por ora enfrentadas dão suficiente lastro para a adoção da presente medida cautelar, dada a grave violação à ordem legal e contundentes indícios de dano ao erário.

Ante esta realidade fática e jurídica, avulta-se plausível que a consecução do certame *sub judice* é apta a causar dano ao erário, ocasionar prejuízo à Administração Pública, e malferição dos princípios consectários da boa e eficiente gestão pública de bens e recursos públicos, de vez que em pouco tempo foram constatados defeitos nos serviços de pavimentação realizados, tais como painelas e afundamentos, conforme dossiê fotográfico constante da inicial.

Verifico que há plausibilidade nos argumentos expostos na representação, bem como que se encontram atendidos os pressupostos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, consistente nas impropriedades acima relatadas. Desse modo, em caráter de

cognição sumária, as irregularidades trazidas ao conhecimento deste Tribunal, no seu conjunto, se confirmadas, ferem os princípios da legalidade, da legitimidade e da economicidade.

Com efeito, a concessão da vertente medida, liminarmente, não trará danos irreversíveis às partes envolvidas no contrato, posto que os efeitos decorrentes da concessão liminar poderão, sem prejuízo, ser suspensos ou cassados a qualquer tempo, bem como serão objetos na análise meritória dos fatos subjacentes. De outro lado, o perigo da continuação da ilicitude decorre da própria natureza jurídica dos fatos retro analisados.

Fundamentado nestas assertivas fáticas e jurídicas deferi, na data de 07/02/2013, a concessão de medida cautelar, com base no caput do art. 297, artigo 298, III e parágrafo único, todos do Regimento Interno, determinando ao Sr. **PERCIVAL MUNIZ**, Prefeito do Município de Rondonópolis, que se abstinhasse de efetuar qualquer pagamento à CODER em face dos serviços executados nas rotatórias do Horto Florestal, no início da Avenida Francisco Goulart, da Avenida Bandeirantes com a rua Paraíba (Jardim Marialva), da Avenida Bandeirantes com a rua Vicente de Abreu (Loteamento Esplanada), da rua José Pinto com a rua Rio Grande do Sul (Bairro Novo Horizonte) e da rua José Pinto com a rua Piauí (Bairro Novo Horizonte).

Determinei, ainda, a intimação e a citação, em consonância com o artigo 227, III da Resolução nº 14/2007, por meio eletrônico dos Srs. Ananias Martins de Souza Filho (ex-Prefeito do Município de Rondonópolis) e Ronaldo Sendy Uramoto (ex-Secretário Municipal de Infraestrutura Urbanismo e Habitação); e da Sra. Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca (ex-Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da certificação do conhecimento, apresentassem suas respectivas defesas acerca do relatório técnico, sob pena de revelia.

Dei ciência da presente Decisão à Câmara Municipal de Rondonópolis, recomendando que, por ocasião da apreciação da Lei Orçamentária Anual, não fossem autorizadas dotações para novas obras sem que estejam assegurados recursos para a conclusão das obras objeto desta Representação, bem como dei ciência da presente Decisão ao Prefeito eleito do Município de Rondonópolis.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 99, inciso II da Resolução nº 14/2007 com a emissão de Parecer verbal do Ministério Público de Contas e, nos termos do artigo 82, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007, e dos artigos 79, III, e 297, § 1º, da Resolução nº 14/2007, submeto à homologação deste Egrégio Plenário a Medida Cautelar Inominada, adotada em face da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, lavrando-se o competente Acórdão.

É o voto que submeto à deliberação plenária.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de fevereiro de 2013.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Substituto